

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E À EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE
PARAISÓPOLIS - MINAS GERAIS**

**PROCESSO DE SELEÇÃO Nº 158/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2026**

RECORRENTE: WA VEÍCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 30.936.530/0001-07, com sede na Rua Jassitata, s/n, Quadra 11, Lote 03, Sala 06, Bairro Cardoso, Aparecida de Goiânia/GO, CEP 74.933-211, representada por Wagner Alves Borges Filho.

RECORRIDA: VIA RÁPIDA AUTO LTDA., CNPJ nº 58.428.170/0001-51.

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a classificação e aceitação da proposta apresentada para o Item 01

A RECORRENTE, com fundamento nos arts. 5º, 59 e 165 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 7.6, 7.7 e 11 do Edital, interpõe o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato que classificou e declarou vencedora a proposta da VIA RÁPIDA AUTO LTDA. para o Item 01, pelos fundamentos seguintes.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O recurso é cabível contra o julgamento das propostas e a habilitação da licitante, nos termos do item 11.1 do Edital e do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A intenção de recorrer foi manifestada no sistema, e as razões são apresentadas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no item 11.2 do instrumento convocatório.

2. SÍNTESE OBJETIVA DA CONTROVÉRSIA

A Recorrida identificou como produto ofertado a “TOYOTA HILUX CS 4X4 ADAPTADO EM AMBULÂNCIA”, pelo valor de R\$ 284.000,00. Ocorre que a Toyota Hilux Cabine Simples utilizada como veículo-base possui, na configuração aplicável, alternador original de 100 A, inferior ao mínimo de 120 A imposto pelo Termo de Referência.

A proposta da Via Rápida não apresenta catálogo do fabricante, código do alternador, declaração da Toyota, ficha técnica da peça, projeto elétrico, ART, balanço de cargas ou documento da implementadora que identifique uma solução de 120 A. A licitante apenas reproduziu, palavra por palavra, a descrição do Termo de Referência, sem demonstrar que o modelo concretamente indicado possui a característica declarada.

Documento	O que consta	Conclusão objetiva
Termo de Referência	Sistema elétrico original do veículo; alternador não inferior a 120 A.	Requisitos cumulativos e vinculantes.
Proposta da Via Rápida	Toyota Hilux CS 4x4; repetição literal do texto do TR.	Não identifica o alternador nem comprova 120 A.
Subsídio técnico Umuarama/Toyota	Código OEM 27060-0L160, Denso, 12 V, corrente indicada de 100 A.	A configuração pesquisada é inferior ao mínimo editalício.

3. DA EXIGÊNCIA EXPRESSA E CUMULATIVA DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Item 01 do Termo de Referência não contém uma recomendação ou parâmetro facultativo. A redação é imperativa e combina duas condições técnicas que devem ser atendidas simultaneamente:

“Sist. Elétrico: Original do veículo, c/ montagem de bateria adicional mín 100A. Independente da potência necessária do alternador, não serão admitidos alternadores menores que 120 A.”

A primeira oração preserva o sistema elétrico original do veículo. A segunda estabelece um piso objetivo para o alternador. Logo, o veículo-base escolhido precisa apresentar sistema elétrico original compatível com alternador de, no mínimo, 120 A. Não é juridicamente admissível suprimir uma das condições para salvar proposta que não atende à outra. A expressão “não serão admitidos” possui natureza proibitiva e vinculante. O Termo de Referência não estabelece preferência, recomendação ou característica apenas desejável, mas verdadeira condição mínima de aceitabilidade. Enquanto o requisito de bateria adicional admite capacidade mínima de 100 A, o texto reservou comando próprio e mais rigoroso ao alternador, vedando expressamente qualquer componente inferior a 120 A. O próprio Edital reforça essa conclusão: o item 7.6 determina o exame da adequação da proposta ao objeto; o item 7.7.2 impõe a desclassificação da proposta que não obedecer às especificações técnicas do TR; e o item 1.3 do TR exige que os veículos estejam rigorosamente de acordo com o solicitado.

4. DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O MODELO INDICADO E A DECLARAÇÃO GENÉRICA DE 120 A

A proposta deve ser avaliada pelo produto individualizado - Toyota Hilux CS 4x4 - e pela documentação que demonstra suas características. Não basta inserir na coluna “descrição” uma cópia integral do TR quando a configuração conhecida do veículo indicado contradiz a afirmação reproduzida.

O documento técnico apresentado pela Recorrente relaciona a Hilux Cabine Simples 4x4 Chassi, motor 2GD-FTV, ao alternador Toyota OEM 27060-0L160, fabricante Denso, com tensão de 12 V e corrente indicada de 100 A. O próprio documento recomenda confirmação individual do VIN por consulta oficial ao EPC ou declaração da concessionária, razão pela qual a

Recorrente formula também pedido subsidiário de diligência direta e imparcial. Essa cautela não elimina o dado técnico de 100 A; apenas indica o meio mais seguro para sua confirmação individual.

Em sentido oposto, a Recorrida não juntou qualquer evidência de que a Hilux por ela especificada tenha alternador original de 120 A. A afirmação desacompanhada de suporte técnico não supera a incompatibilidade objetiva identificada.

5. A TRANSCRIÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA NÃO É PROVA DE CONFORMIDADE

A reprodução literal das especificações públicas do edital demonstra apenas que a licitante conhecia o requisito. Não comprova que o veículo escolhido o atende. Admitir o contrário eliminaria a própria fase de julgamento técnico: qualquer proponente poderia indicar um produto incompatível e, ao lado dele, copiar todas as exigências do TR.

A cláusula 5.2 do Edital torna as especificações da proposta vinculantes, mas vinculação obrigacional não se confunde com comprovação material. A obrigação de entregar conforme não transforma um alternador de 100 A em um de 120 A, nem demonstra a existência, compatibilidade e homologação de eventual peça diversa.

A declaração de atendimento integral ao Termo de Referência não possui capacidade de modificar as características técnicas do produto nominalmente identificado. A vinculação da licitante à proposta permite exigir o que foi efetivamente ofertado, mas não autoriza presumir característica inexistente ou não comprovada no modelo indicado.

 VIA RAPIDA AUTO CNPJ 58.428.170/0001-51				
PROPOSTA DE PREÇO				
A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSOPOIS – MG PROCESSO DE SELEÇÃO Nº 158/2026 PREGÃO ELETRÔNICO n.º 034/2026				
PREZADOS SENHORES: A EMPRESA VIA RAPIDA AUTO LTDA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ 58.428.170/0001-51, COM SEDE NA AV SEGUNDA AVENIDA, S/N, QD 018 LT 048E, ED. MONTREAL OFFICE, SALA 1014, CEP: 74.934-605, APARECIDA DE GOIÂNIA/GO, APÓS CRITERIOSO EXAME, ESTUDO E CONCORDAMOS, VIMOS APRESENTAR A NOSSA PROPOSTA EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO REFERIDO EDITAL.				
OBJETO:				
ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE	VALOR UN.	VALOR TOTAL
01	TOYOTA HILUX CS 4X4 ADAPTADO EM AMBULÂNCIA Ambulância Tipo A - Simples Remoção - Pick-up 4x4. Veículo tipo pick-up cabine simples, c/ tração 4x4, zero km, Air-Bag p/ os ocupantes da cabine, Freio c/ (A.B.S.) nas quatro rodas, modelo do ano da contratação ou do ano posterior, adaptado p/ ambulância de SIMPLES REMOÇÃO, implementado c/ baú de alumínio adaptado c/ portas traseiras. C/ capacidade mín de carga 1.000 kg. Motor: Potência mín 100 cv; c/ todos os equipamentos de série não especificados e exigidos pelo CONTRAN; Shoriel p/ captação do ar de admissão do motor e diferencial; Capacidade volumétrica não inferior a 5,5 metros cúbicos no total. Sist. Elétrico: Original do veículo, c/ montagem de bateria adicional mín 100Ah independente da potência necessária do alternador, não serão admitidos alternadores menores que 120A; Inversor de corrente contínua (12V) p/ alternada (110V) c/ capacidade mín de 1.000W de potência máx contínua, c/ onda senoidal pura. Painel elétrico interno mín de uma régua integrada c/ no mín 04 tomadas, sendo 02 tripolares (3P+T) de 110 Vca e 02 p/ 12 V (potência máx de 120 W), interruptores c/ teclas do tipo iluminadas; Iluminação natural e artificial. Sinalizador Frontal Secundário: barra linear frontal o veículo semi embutido no defletor frontal. 02 Sinalizadores a LEDs em cada lado da carenagem frontal da ambulância na cor vermelha c/ tensão de trabalho de 12 Vcc e consumo nominal máx de 1,0A por sinalizador. 02 Sinalizadores na parte traseira na cor vermelha, c/ frequência mín de 90 flashes por minuto, operando mesmo c/ as portas traseiras abertas e permitindo a visualização da sinalização de emergência no trânsito, quando acionado, c/ lente íntegra de policarbonato, resistente a impactos e descolorização c/ tratamento UV. Fornece laudo que comprove o atendimento às normas SAE J575 e SAE J595 (Society of Automotive Engineers), no que se refere aos ensaios contra vibração, umidade, poeira, corrosão, deformação e traseiros. Sinalização acústica c/ amplificador de potência mín de 100 W RMS @13,8 Vcc, mín de 03 tons distintos, sistema de megafone c/ ajuste de ganho e pressão sonora a 01 metro no mín 100 dB @13,8 Vcc. Fornece laudo que comprove o atendimento à norma SAE J1849 (Society of Automotive Engineers), no que se refere a requisitos e diretrizes nos sistemas de sirenes.	01	R\$ 284.000,00 (Duzentos e oitenta e quatro mil reais)	R\$ 284.000,00 (Duzentos e oitenta e quatro mil reais)

6. DA INSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA PROPOSTA E DO VÍCIO MATERIAL

A irregularidade identificada não é falha de redação, erro de digitação ou omissão secundária. O alternador é componente expressamente regulado pelo Termo de Referência e diretamente relacionado ao abastecimento da bateria adicional, do inversor, da iluminação, dos sinalizadores e dos equipamentos da ambulância.

A exigência de 120 A possui finalidade técnica própria: assegurar alimentação suficiente para iluminação interna e de emergência, sinalização visual e sonora, sistema de comunicação, inversor de corrente, equipamentos assistenciais e recarga permanente da bateria adicional, inclusive quando diversos sistemas forem utilizados simultaneamente. A capacidade de geração elétrica influencia a segurança, a continuidade do atendimento, a durabilidade dos componentes e a disponibilidade operacional da ambulância.

6.1. O TR exige sistema elétrico original

O TR de Paraisópolis determina expressamente “Sistema Elétrico: Original do veículo”. A Toyota Hilux CS 4x4 indicada na proposta deve, portanto, ser examinada em sua configuração técnica efetiva. A documentação apresentada não demonstra que seu sistema elétrico original contemple alternador com capacidade mínima de 120 A.

6.2. Ausência de individualização do componente

A Recorrida não informou marca, modelo, código, fabricante, corrente nominal certificada ou catálogo do alternador alegadamente compatível com o requisito. Também não apresentou documento da Toyota que demonstre a existência de alternador original de 120 A aplicável ao modelo ofertado. A descrição comercial, isoladamente, não permite verificar o atendimento objetivo.

6.3. O vício alcança elemento essencial da oferta

A comprovação do alternador integra a própria definição técnica do objeto ofertado. Não se trata de dado acessório que possa ser livremente definido depois do encerramento da fase competitiva. O item 7.13.1 do Edital limita os ajustes a erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

7. DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA

Subsidiariamente, a diligência poderá ser utilizada para confirmar fato e solução técnica já existentes na data da proposta. Não poderá, contudo, servir à criação ou escolha posterior de componente que não integrava a oferta original.

O item 6.24.4 do Edital permite documentos complementares quando necessários à confirmação daqueles exigidos e já apresentados. A regra não autoriza a introdução de novo alternador, novo projeto ou nova configuração técnica. Da mesma forma, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite complementação para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, e não reformulação substancial da proposta.

A questão que deve orientar a diligência é simples: na data de apresentação da proposta, qual

Rua Jassitata, Qd11 Lt03 SL6. Bairro Cardoso Email: waveiculosoespeciais@hotmail.com
Aparecida de Goiânia - Goiás. Cep:74.933-211 Telefone: (62) 99633-4223

era exatamente o alternador de 120 A integrante da Toyota Hilux CS 4x4 ofertada? Se a resposta depender da escolha posterior de peça, fornecedor ou projeto, não haverá esclarecimento, mas alteração material.



8. DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO OBJETIVA DO ALTERNADOR

O julgamento técnico deve se apoiar em documento apto a identificar a capacidade nominal do alternador do veículo ofertado. Documentos gerais sobre a transformação da ambulância, capacidade da implementadora ou utilização da Hilux como plataforma não substituem catálogo, ficha técnica, consulta ao EPC, declaração da Toyota ou outro elemento específico que comprove alternador de, no mínimo, 120 A.

A Administração dispõe, inclusive, da faculdade prevista no item 7.14 do Edital para colher manifestação escrita do setor requisitante ou da área especializada. A verificação deve recair sobre o componente efetivamente associado ao modelo ofertado, e não apenas sobre declaração de conformidade constante da proposta comercial.

9. DA GARANTIA DO FABRICANTE

O item 1.7 do TR determina a permanência das garantias legais e contratuais do fabricante. A proposta não apresenta manifestação da Toyota autorizando a substituição do alternador, identificando peça original de 120 A compatível ou assegurando a manutenção integral da garantia após a intervenção.

Qualquer configuração distinta da original somente poderia ser considerada mediante demonstração prévia, específica e documental de compatibilidade técnica e preservação da garantia exigida. Essa comprovação não acompanha a proposta analisada.

10. DO RISCO OPERACIONAL E DO DEVER DE CAUTELA DA ADMINISTRAÇÃO

A controvérsia não se limita a aspecto documental da proposta. A capacidade do alternador relaciona-se diretamente à segurança e à continuidade operacional da ambulância, especialmente diante da bateria adicional, do inversor, da iluminação, dos sinalizadores e dos demais equipamentos elétricos utilizados no transporte de pacientes.

A aceitação de veículo sem comprovação objetiva da capacidade mínima exigida poderá expor o Município a falhas de alimentação elétrica, descarregamento da bateria, interrupção de equipamentos, indisponibilidade da ambulância, despesas de manutenção, necessidade de veículo substituto e riscos aos pacientes e profissionais. Esses fatores também integram o ciclo de vida do objeto e devem ser considerados na identificação da proposta efetivamente mais vantajosa.

Nos termos do art. 120 da Lei nº 14.133/2021, a contratada responde pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, responsabilidade que não é excluída ou reduzida pela fiscalização do contratante. Isso não afasta o dever da Administração de realizar julgamento técnico adequado, fiscalizar a execução e impedir o recebimento de produto em desconformidade com as especificações do edital.

A Administração também poderá ser chamada a responder perante terceiros por danos relacionados à prestação do serviço público, conforme o art. 37, §6º, da Constituição Federal,

sem prejuízo do direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Não se afirma responsabilidade automática por toda falha mecânica ou elétrica; demonstra-se que a verificação prévia da conformidade protege os usuários, o patrimônio público e a continuidade do serviço municipal de saúde.

Por essa razão, a comprovação do alternador mínimo de 120 A deve ocorrer durante o julgamento da proposta, e não ser transferida exclusivamente para a entrega ou para o recebimento do veículo. A fiscalização contratual não substitui a análise de aceitabilidade que pertence à fase competitiva.

11. DO ÔNUS DE COMPROVAR A CONFORMIDADE DO PRODUTO OFERTADO

Compete à licitante que escolheu a Toyota Hilux CS 4x4 demonstrar positivamente qual configuração integra sua proposta e de que maneira atende ao requisito objetivo. A Recorrente apresentou elemento técnico que aponta alternador original de 100 A; a proposta vencedora, por sua vez, não contém prova específica de 120 A.

A análise deve recair sobre a solução efetivamente ofertada e documentada. Não se pode presumir a existência de adaptações hipotéticas ou de componentes não identificados para concluir pela conformidade do objeto.

12. DO ART. 59 DA LEI Nº 14.133/2021 E DAS REGRAS DO PRÓPRIO EDITAL

O art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital. A mesma consequência foi reproduzida no item 7.7.2 do instrumento convocatório.

A seleção da proposta mais vantajosa não significa escolha do menor preço isoladamente. Proposta tecnicamente incompatível não participa validamente da comparação econômica. Economicidade pressupõe atendimento integral à necessidade administrativa, especialmente em ambulância dotada de bateria adicional, inversor, iluminação, sinalização e equipamentos que impõem demanda elétrica permanente.

13. DO PRECEDENTE ADMINISTRATIVO DE COROACI/MG

No Pregão Eletrônico nº 012/2026 de Coroaci/MG, a Administração manteve a desclassificação de licitante cujo veículo não atendia às especificações impostas pela SES/MG, inclusive a exigência de alternador mínimo de 120 A. O precedente reforça que a reprodução de compromisso genérico não afasta desconformidade técnica do modelo ofertado.

14. DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DILIGÊNCIA TÉCNICA

Caso não seja determinada imediatamente a desclassificação, requer-se diligência técnica imparcial, preferencialmente dirigida à Toyota do Brasil ou a concessionária autorizada, e

manifestação escrita do setor requisitante ou área especializada, conforme item 7.14 do Edital. A Recorrida deverá responder documentalmente, sem alterar sua proposta:

1. Qual marca, modelo e código do alternador de 120 A integrava a proposta na data de sua apresentação?
2. O componente é original Toyota e consta do catálogo EPC aplicável ao chassi da Hilux CS 4x4?
3. Em qual documento original da proposta a peça foi individualizada?
4. Qual documento técnico comprova a corrente nominal mínima de 120 A?
5. A Toyota autoriza sua instalação e confirma compatibilidade com motor, ECU, chicotes, fusíveis, suportes, polia e correia?
6. A substituição preserva integralmente a garantia contratual do fabricante exigida no item 1.7 do TR?
7. O alternador específico consta do projeto homologado e do memorial técnico associado ao CAT eventualmente apresentado?
8. Existe ART do responsável pelo projeto elétrico e balanço de cargas da ambulância com todos os equipamentos em funcionamento?
9. A solução já estava definida antes do encerramento da fase competitiva, ou será escolhida após o recurso?

A diligência deverá limitar-se à comprovação de condição preexistente. Documento que revele escolha posterior de peça ou desenvolvimento de nova solução confirmará a alteração substancial e não poderá ser utilizado para sanar a proposta.

15. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- o conhecimento do presente recurso, por ser cabível e tempestivo, mantendo-se o efeito suspensivo até a decisão final, nos termos do item 11.8 do Edital;
- a reconsideração da decisão que classificou e aceitou a proposta da VIA RÁPIDA AUTO LTDA. para o Item 01;
- o provimento do recurso para DESCLASSIFICAR a proposta da Recorrida, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 7.7.2 e 7.7.6 do Edital;
- a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação, para análise de sua proposta;
- subsidiariamente, antes de qualquer manutenção da classificação, a realização da diligência técnica delimitada no item 14, com consulta oficial à Toyota/concessionária autorizada e manifestação escrita do setor técnico, vedada a introdução de solução nova;
- que a decisão enfrente expressamente a exigência cumulativa de sistema elétrico original e alternador mínimo de 120 A, bem como cada documento técnico, apresentando motivação concreta;
- não havendo reconsideração, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, nos termos do item 11.5 do Edital e do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

Aparecida de Goiânia/GO, 31 de Agosto de 2026.

WA VEICULOS E
CONSTRUCOES
LTDA:30936530000107

Assinado de forma digital por WA
VEICULOS E CONSTRUCOES
LTDA:30936530000107
Dados: 2026.08.31 11:05:07 -03'00'

WA VEÍCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
CNPJ nº 30.936.530/0001-07